

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Felipe Maia)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação para o usuário, na *internet*, de informações sobre o serviço de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei modifica dispositivo da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação para o usuário, na *internet*, de informações sobre o serviço de transporte público coletivo, como itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

Art. 2º O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e em página da *internet*, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

..... (NR)

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), entre outras providências, representou um passo muito relevante para a estruturação desse tema no âmbito da legislação nacional. O texto define a PNMU como o instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, cujo objetivo é a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município (art. 1º).

Nesse contexto, a referida norma legal traz o Capítulo II, totalmente dedicado a estabelecer diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, e o Capítulo III, do qual faz parte o art. 14, que trata dos direitos dos usuários. Entre esses direitos está o de ser informado, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais (art. 14, inciso III).

Esse é, sem dúvida, um aspecto importante para a qualidade da prestação do serviço de transporte coletivo, mas entendemos que ainda pode ser objeto de aperfeiçoamento. Todos os dias, os usuários do transporte público precisam adequar-se às linhas de ônibus, itinerários e horários para realizarem seus deslocamentos e, assim, seria melhor que eles não precisassem chegar até o ponto de ônibus para ter acesso às informações necessárias. Até mesmo porque, em certas situações, a pessoa pode deslocar-se até um ponto de embarque que não serve a suas necessidades. Tendo em vista a imensa facilidade de acesso à *internet*, nos dias atuais, inclusive por meio de dispositivos móveis, parece-nos totalmente apropriado que as informações sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais devam estar disponíveis, também, nessa rede, para acesso público irrestrito.

Com esse objetivo, que não representa custo ou esforço desmedido para a administração pública, estamos propondo este projeto de lei, alterando a Lei da Mobilidade Urbana. Cabe registrar que a proposta está alinhada com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

consolidação das leis, cujo art. 7º, inciso IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Na certeza do ganho de qualidade que a aprovação da matéria representará para a prestação do serviço de transporte, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **FELIPE MAIA**